



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

**Processo:** 00.003630/2024-11

**Tipo de Processo:** Eleições: Registro de Candidatura para Conselheiro Federal

**Assunto:** Recurso contra decisão da CER-PB sobre registro de candidatura de chapa de Conselheiro Federal

**Interessado:** Martinho Ramalho de Melo (Titular)

#### DELIBERAÇÃO CEF Nº 49/2024

A Comissão Eleitoral Federal (CEF), conforme previsto no Regimento do Confea (Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006), e de acordo com as suas competências estabelecidas no Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais (Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019), reunida em sua 7ª reunião ordinária, nos dias 6 e 7 de junho de 2024; e

Considerando que no exercício de 2024 serão realizadas as Eleições para o cargo de Conselheiro Federal representantes de modalidades profissionais nos estados do Amazonas (Elétrica); Distrito Federal (Industrial); Minas Gerais (Industrial); Pará (Civil); Paraíba (Agronomia), e para o cargo de Conselheiro Federal representante de Instituições de Ensino Superior (Agronomia), em observância à Rosa dos Ventos disciplinada pela Decisão Plenária nº 2320/2019, para mandato no período de 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2027, através da rede mundial de computadores, de acordo com o Calendário Eleitoral aprovado pela Decisão Plenária nº 0073/2024 (Sei nº 0918471);

Considerando que compete à CEF “julgar recursos contra decisões da CER”, nos termos do art. 19, III, do Regulamento Eleitoral;

Considerando os artigos 34 e 35, do Regulamento Eleitoral, que tratam da interposição de recursos junto às Comissões Eleitorais Regionais para julgamento pela Comissão Eleitoral Federal;

Considerando o disposto no Regulamento Eleitoral quanto à candidatura (artigos 23, 24 e 25), às condições de elegibilidade (artigo 26) e às hipóteses de inelegibilidade (artigo 27), aplicáveis a todos os candidatos;

Considerando o disposto nos artigos 28, 29 e 30, do Regulamento Eleitoral, que dispõem sobre o requerimento de registro de candidatura e os documentos obrigatórios que devem acompanhá-lo;

Considerando o requerimento de registro de candidatura apresentado pelo profissional Martinho Ramalho de Melo para concorrer ao cargo de Conselheiro Federal Titular representante da Modalidade Agronomia, pelo estado da Paraíba, apresentado de forma isolada, sem suplente;

Considerando a Deliberação CER-PB nº 005/2024 (Sei nº [0979534](#) – pg. 28 a 30), que indeferiu o registro de candidatura do interessado, por entender que não houve o cumprimento do requisito de formação de chapa exigido pelo art. 24, da Resolução nº 1.114, de 2019 - Regulamento Eleitoral, e pelo não atendimento das condições de elegibilidade estabelecidas no Regulamento Eleitoral;

Considerando o recurso interposto pelo interessado, alegando em síntese, que o edital de convocação da eleição deveria conter apenas as condições e prazos para o registro de candidatura, não especificamente para a formação de chapa, conforme o parágrafo único do artigo 4º da Resolução nº 1.114/2019; que a Resolução estabelece que será considerado eleito o candidato registrado, não a chapa, como erroneamente interpretado pela Comissão Eleitoral Regional da Paraíba; que a formação de chapa é uma opção e não uma obrigação, como indicado pelo uso da expressão "observar-se-á" no artigo 24 da Resolução, o que significa que a candidatura individual é válida; que o artigo 26 da Resolução não exige a formação de chapas, mas sim que o candidato tenha vínculo associativo com entidade de classe; que o indeferimento também foi contestado com relação à suposta ausência de documentação obrigatória prevista no artigo 29 da Resolução, sendo que neste sentido, argumenta que não foi especificado qual documento estava faltando e que ele apresentou a Certidão Circunstanciada retificadora informando a inexistência de processos judiciais em seu nome; que sua seja revista a decisão da CER-PB e deferida sua candidatura;

Considerando que não foram apresentadas contrarrazões ao recurso;

Considerando que o recurso foi apresentado tempestivamente e por parte legítima, portanto, merece ser conhecido;

Considerando que o art. 23, da Resolução nº 1.114, de 2019 - Regulamento Eleitoral, prevê que: "Para concorrer à eleição os candidatos deverão preencher as condições de elegibilidade, não incidir em inelegibilidade, apresentar tempestivamente o requerimento de registro de candidatura e ter a sua candidatura deferida";

Considerando que o art. 24, da Resolução nº 1.114, de 2019 - Regulamento Eleitoral, prevê que: "Na eleição de Conselheiro Federal, observar-se-á a formação de chapa, um titular e um suplente, que deverão ser da mesma modalidade profissional em disputa, aplicando-se a ambos as disposições do artigo anterior";

Considerando que de acordo com o art. 2º, da Resolução nº 1.115, de 2019, que regulamenta a sucessividade de mandatos para funções e cargos eletivos do Sistema Confea/Crea e Mútua, "Para efeito de aplicação da presente resolução consideram-se funções e cargos eletivos do Sistema Confea/Crea e Mútua os seguintes: (...) III – conselheiro federal; IV – conselheiro federal suplente; (...)"

Considerando que de acordo com o art. 19, da Resolução nº 1.015, de 2006 - Regimento do Confea, "O conselheiro federal é substituído em sua falta, impedimento, licença ou renúncia por seu suplente, mediante convocação escrita";

Considerando que o artigo 24 da Resolução nº 1.114, de 2019 - Regulamento Eleitoral, estabelece de forma clara e inequívoca a obrigatoriedade da formação de chapa para a eleição de Conselheiro Federal, com um titular e um suplente da mesma modalidade profissional, e considerando que a não observância deste dispositivo comprometeria o exercício adequado da função de conselheiro federal, visto que a composição da chapa visa assegurar representatividade e continuidade na atuação do Conselho, é imprescindível que tal disposição não seja ignorada ou interpretada de forma distorcida, visando garantir a efetividade do processo eleitoral e a legitimidade dos representantes eleitos;

Considerando, por conseguinte, que a Deliberação CER-PB nº 005/2024 (Sei nº [0979534](#) – pg. 28 a 30), deve ser mantida nos termos da fundamentação desta decisão;

Considerando que embora o interessado tenha apresentado tempestivamente seu registro de candidatura, não demonstre incidir em hipóteses de inelegibilidade, não preenche todas as condições de elegibilidade exigidas pelo Regulamento Eleitoral para concorrer ao cargo de Conselheiro Federal representante de modalidade profissional, pois não apresentou uma chapa completa com titular e suplente, contrariando o disposto no art. 24 da Resolução nº 1.114, de 2019;

Considerando o disposto no art. 19, IV, do Regulamento Eleitoral, pelo qual compete à CEF "atuar em âmbito nacional como órgão decisório, deliberativo, disciplinador, coordenador, consultivo e fiscalizador do processo eleitoral, podendo intervir nas Comissões Eleitorais Regionais, a qualquer tempo, de modo a assegurar a legitimidade e a moralidade do processo eleitoral";

#### **DELIBEROU:**

CONHECER DO RECURSO interposto pelo interessado contra a Deliberação CER-PB nº 005/2024, que indeferiu seu requerimento de registro de candidatura, para, no mérito, NEGAR

PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a decisão da CER-PB, de INDEFERIR O REGISTRO DE CANDIDATURA DE MARTINHO RAMALHO DE MELO, para concorrer ao cargo de Conselheiro Federal representante da Modalidade Agronomia, pelo estado da Paraíba, nas Eleições do Sistema Confea/Crea 2024.



Documento assinado eletronicamente por **Aysson Rosas Filho, Conselheiro(a) Federal**, em 06/06/2024, às 18:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Adalgisa Dias Paulino, Conselheira Federal**, em 06/06/2024, às 18:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Neemias Machado Barbosa, Coordenador(a)**, em 06/06/2024, às 18:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sergio Maurício Mendonça Cardoso, Conselheiro(a) Federal**, em 06/06/2024, às 19:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carmen Lúcia Petraglia, Conselheiro(a) Federal**, em 07/06/2024, às 04:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.confea.org.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0981182** e o código CRC **04AEC8EA**.